

## A PRESCRIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS EXTRAPATRIMONIAIS NA SOCIEDADE DE RISCO

Marília Rezende Russo<sup>1</sup>  
Silviana L. Henkes<sup>2</sup>

### Resumo

A prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais é controversa ante a falta de regramento específico no Direito Ambiental Brasileiro. O estudo se justifica ante a relevância do instituto para o cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Para a realização deste estudo utilizou-se o método dedutivo e fontes bibliográficas primárias e secundárias. Conclusões: (i) a lei brasileira não é expressa a respeito da aplicação do instituto da prescrição às condutas lesivas ambientais; (ii) é necessário considerar o tipo de bem lesado, isto é, trata-se de dano ao macrobem ou ao microbem ambiental; (iii) ao dano ambiental extrapatrimonial objetivo (interesses transindividuais) não corre a prescrição, pois a tutela do meio ambiente é um direito fundamental indisponível pertencente a toda coletividade; (iv) ao dano ambiental extrapatrimonial subjetivo (dano reflexo) a melhor assertiva é também pela imprescritibilidade, porque há danos que continuam a se prolongar no tempo.

**Palavras-chave:** Dano Ambiental Extrapatrimonial; Prescrição; Sociedade de Risco.

### INTRODUÇÃO

A busca pela manutenção da qualidade de vida e do meio ambiente tornou-se uma luta global e pauta dos debates e reivindicações. A preocupação com a crise ambiental se expande paulatinamente, pois a sociedade contemporânea, definida como de risco por Ulrich Beck e outros autores, confronta-se com os riscos globais, muitos deles invisíveis com efeitos em escala global, intergeracional e cumulativa.

Neste sentido, o tempo e seu decurso influenciam diretamente a tomada de decisão, em especial, daquela vinculada às problemáticas ambientais atuais, como escassez de água potável, desertificação do solo, mudanças climáticas, etc. A tomada de decisão, segundo Beck é fonte de novos riscos, uma decisão pode resolver determinados problemas, mas certamente outros dela serão gerados e assim, criam-se no presente vínculos com o futuro.

Deste modo, o seguinte questionamento se faz necessário: o que se pode (deve) fazer diante dos riscos, das incertezas e do medo característicos da Sociedade de Risco? Apenas se conformar e deixar o tempo rolar? A negativa se faz necessária. É preciso agir contra o tempo e habilitar as diversas instâncias de instrumentos aptos para enfrentar os problemas.

<sup>1</sup>Advogada (OAB/RS 80.439). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. E-mail: <[marirrusso@hotmail.com](mailto:marirrusso@hotmail.com)>.

<sup>2</sup>Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. E-mail: <[silvi\\_henkes@hotmail.com](mailto:silvi_henkes@hotmail.com)>.

O Direito vem se adaptando às inúmeras transformações engendradas à sociedade pelo risco. O Direito, em análise o Direito Ambiental, não passou incólume às transformações propostas pela Sociedade de Risco, seus fins e meios foram revitalizados e adquiriam nova conotação. As mudanças perpetradas não se reduzem ao *conteúdo substancial* (novos direitos) e *processual* (novas garantias e instrumentos de tutela), mas de *hermenêutica e aplicação do Direito à luz dos princípios ambientais* (poluidor-usuário-pagador, solidariedade entre presentes e futuras gerações, informação e participação pública; etc.) e *na realização de fins maiores que a consecução dos interesses das partes em litígio* (consecução dos fundamentos constitucionais; formação de uma nova educação/disciplina através da responsabilidade social das empresas e atividades que explorem os recursos naturais e também da coletividade ante o dever/direito constitucional de proteger e preservar o meio ambiente).

Neste sentido, é necessário debater sobre a prescrição dos danos ambientais, em especial dos extrapatrimoniais, posto que o Direito Ambiental não apresenta regras expressas. A prescrição possui como um de seus elementos formadores o decurso do tempo, trazendo, assim, indagações de extrema relevância: a reparação do dano ambiental está suscetível à prescrição? Considerando que o bem jurídico ambiental é classificado como um bem de interesse público, pode ser objeto de prescrição como se dá com outros bens? Se os danos ambientais estiverem sujeitos à prescrição alguns danos podem ficar sem reparação!

Diante de tais indagações, verifica-se a necessidade de chegar a uma conclusão: o dano ambiental propriamente dito (macrobem) e os danos causados a interesses ou bem individuais (microbem) em razão da lesão ambiental, ambos a esfera extrapatrimonial, estão sujeitos à prescrição?

O objetivo deste artigo é analisar as principais controvérsias acerca da prescrição do dano extrapatrimonial ambiental. Para a realização deste estudo utilizou-se o método dedutivo e fontes bibliográficas primárias e secundárias.

## 1 A Conformação da Sociedade de Risco

Para Beck (1999, p.114-116), a transição da Sociedade Industrial para a de Risco deu-se de modo casual, não intencional, despercebido. Assim, repentinamente, a sociedade se autoconfrontou com consequências não desejadas, imprevistas e desconhecidas, com os limites de seu próprio modelo de desenvolvimento, ou seja, com

o esgotamento dele. Portanto, para o autor, a Sociedade de Risco não é uma opção escolhida conscientemente, mas um resultado imprevisível que agora não pode ser rejeitado, eliminado de forma autônoma.

Sob a perspectiva do risco como referência na descrição da sociedade atual segundo Beck (1999), pode-se afirmar que a Sociedade de Risco se evidenciou pelo esgotamento do modelo de desenvolvimento perpetrado na Sociedade Industrial: pela radicalização da modernidade. Então, os riscos atingiram proporções globais incomensuráveis, invalidando os moldes de gestão e cálculo – descontrole controlado – até então desenvolvidos e solidificados pela racionalidade científica sustentada pelo Estado. Assim, tornaram-se públicas as fragilidades do sistema e a herança: os novos riscos.

Do descontrole controlado passou-se ao descontrole incontrolável, pois, juntamente com a Sociedade Industrial sucumbiu o mito da *gestão risco zero*, portanto, da certeza, do conhecimento, da segurança. O Estado e a ciência revelaram-se limitados, assim como o são os atuais instrumentos de gestão do risco: não há risco zero! Nenhum instrumento por melhor que seja é capaz de suprimir os riscos, tão-somente controlam os resultados; as causas não são atacadas, tornaram-se estruturais, inerentes à Sociedade de Risco. Mesmo assim, as atividades geradoras de risco precisam ser fiscalizadas, controladas, monitoradas, enfim, o risco precisa ser gerido, buscando-se, sobretudo, sua aceitabilidade social. Através da gestão dos riscos, os seus efeitos podem ser mitigados, evitando-se a consumação de danos e impactos ambientais.

Habermas, de acordo com Demajorovic (2003, p.37) destaca que as ações governamentais deixam de ser dirigidas para a realização de objetivos práticos e passam a ser pautadas por medidas compensatórias à sociedade pelas disfunções e pelos riscos, os quais ameaçam a própria integridade do sistema. O autor também lembra que as empresas desenvolveram um instrumental para enfrentar as crescentes incertezas, incorporando em seu processo de tomada de decisão, há bastante tempo, a probabilidade do risco.

A diferença entre a Sociedade de Risco e as demais, segundo Beck (1986, p. 237), é que ela se caracteriza por uma carência: a impossibilidade de prever as situações de risco. Assim, o surgimento da Sociedade de Risco se dá quando os princípios de cálculo e certeza magnificados pela Sociedade Industrial submergem e invalidam a

continuidade de um modelo até então triunfante: tomada de decisões fundada somente na racionalidade técnico-científico e modelos cartesianos (BECK, 1999, p. 139). A sociedade se confronta consigo mesma, com o que produziu, com os riscos: o produto histórico, a imagem reflexa das ações e omissões humanas; a síntese de desenvolvimento e o exaurir das forças produtivas.

Conforme Carvalho (2007, p. 64-65), a partir da segunda metade do século XIX, a responsabilidade civil objetiva apareceu como a espécie de responsabilidade civil cuja aplicação não depende da verificação da culpa, seja em casos previstos no ordenamento jurídico ou quando a atividade desenvolvida pelo agente causador produz riscos. Para Sergio Cavalieri Filho (2002, p. 165) o principal motivo para o surgimento da responsabilidade civil objetiva foi a Revolução Industrial.

Logo, ensina Carvalho (2007, p. 88) que, quando se fala em responsabilidade civil objetiva decorrente de danos ao meio ambiente, aumenta a importância do surgimento e da utilização da responsabilidade civil sem dano – que é a Teoria do Risco Abstrato. Isso porque tal teoria trata-se de uma resposta do Direito Contemporâneo para a solução de novas formas de conflitos e de expectativas, como a proliferação da indústria química, da geração de energia atômica e da manipulação genética, as quais possuem um potencial destrutivo de riscos marcados pela abrangência global e imprevisível de suas consequências.

## 2 A distinção entre Macrobem e Microbem Ambiental

A aplicabilidade de prazos oriundos do Direito Privado perde força em relação às características próprias do Direito Ambiental. Isso porque, o bem ambiental, como ensina o doutrinador Rui Carvalho Piva (2000, p. 114), é “um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”. Ademais, sobre a questão, importantíssimo destacar a continuação de Piva (2000, p. 114), ao explicar que:

Quanto à natureza jurídica do bem ambiental ou dos bens ambientais, como prefere dizer a doutrina brasileira dominante, não há divergências. Trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Há um reconhecimento geral no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo.

Aliás, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a isto. Se é de uso comum, não há titularidade plena, pois como o próprio nome está a dizer, o uso não é individual. É de todos.

A partir de tais argumentações, resta notório que as relações jurídicas ambientais não podem simplesmente sofrer a incidência das normas de Direito Privado, pois a concepção difusa desses direitos, apesar de referirem-se a todos, indeterminadamente, não se vinculam a ninguém, não podendo, assim, ser objeto de tutela jurídica por meio da aplicação de um direito clássico em que prevalecem as instituições de caráter individualista.

Todavia, no entendimento da maior parte da doutrina, para adotar a posição pela imprescritibilidade dos danos ambientais é preciso primeiro distinguir um dano ao microbem ambiental do dano ao macrobem ambiental. Quem trata com magnitude o tema, é o doutrinador Antonio Herman V. Benjamim, no trabalho “Função Ambiental”. Benjamim (1993, p. 60) leciona que o meio ambiente é gênero amplo (*macrobem*) que acolhe uma infinidade de outros bens – numa relação assemelhada à dos átomos e moléculas, já quanto ao microbem ambiental o meio ambiente é menos genérico e mais materiais: são “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Assim, o meio ambiente como macrobem é um bem unitário, indivisível e de natureza imaterial, enquanto que o microbem ambiental é um bem corpóreo, isto é, que o compõem, como por exemplo, as florestas, os rios, entre outros.

Em síntese, verifica-se que se o dano ambiental atingiu o meio ambiente propriamente dito será classificado como macrobem ambiental (interesses difusos ou coletivos) e como microbem ambiental quando o dano ambiental atingir interesses individuais por intermédio do meio ambiente.

### 3 A Responsabilidade Civil Ambiental no Direito Brasileiro

Desde a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6.938/81), o Direito brasileiro erigiu a *responsabilidade objetiva* como alicerce à responsabilização civil dos danos perpetrados ao ambiente. Nesse sentido dispõe o seu artigo 14 § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades prevista neste artigo, é o poluidor obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os

danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade [...]”. (grifo nosso).

O Código Civil/2002 (Lei 10.406/02), em sintonia com os novos desafios, afora a responsabilidade civil genérica que é subjetiva e, portanto baseada no elemento subjetivo determinante da conduta, ou seja, culpa (imprudência, negligência e imperícia) e dolo estabeleceu a objetiva para *os casos especificados em lei e/ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*, consoante o artigo 927, parágrafo único (grifo nosso).

Desse modo, tratando-se de responsabilidade civil por agressões ao meio ambiente, aplicar-se-á, indubitavelmente a responsabilidade objetiva, pois previsto em Lei, no caso, Lei 6.938/81. E ainda, sendo o caso, em decorrência dos riscos a direito de outrem perpetrados pela atividade. Insta salientar que, o conceito de *risco* empregado no estatuto civil, ainda que não contenha o conteúdo sociológico, tal como empregado por Beck, representa a probabilidade/possibilidade, contingência, de um evento/atividade causar danos e assim demonstra a harmonia do diploma pátrio com o contexto ambiental global. A partir de então, a responsabilização visa a não somente reparar/compor/indenizar os danos consumados, mas, sobretudo, prevenir danos: punindo, reprimindo e disciplinando condutas e atividades que coloquem em risco à coletividade.

Os pressupostos da responsabilidade civil são: 1) conduta; 2) resultado e 3) nexos causal. Convém destacar que em se tratando de responsabilidade objetiva na análise da conduta não se verifica o elemento subjetivo desta, portanto se o agente agiu com dolo e/ou culpa, nem mesmo se a mesma é lícita ou ilícita, mas o conteúdo material de sua ação/omissão. Outrossim, considera-se responsável pela conduta tanto o agente que direta ou indiretamente agiu, pois para a PNMA (artigo 3º, IV), poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, *responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”. (grifo nosso).

Tratando-se de responsabilidade civil por danos ambientais a responsabilidade é solidária, de modo que, todos os agentes ou somente um ou alguns responderão; aquele que suportar sozinho toda a responsabilidade poderá se voltar contra os demais, via ação regressiva (LEITE, 2003, p. 181). A adoção da responsabilidade solidária visa a evitar a não responsabilização quando o resultado for decorrente de ação/omissão

causada direta ou indiretamente por vários agentes o que é comum no contexto hodierno ante a complexa cadeia de causas e a acumulação dos agentes nocivos no tempo. A solidariedade tem como alicerce a concepção do dano ambiental como fato único e indivisível (STEIGLEDER, 2004, p. 208).

No que tange ao resultado de uma conduta este pode ser o dano efetivo (consumado) patrimonial ou extrapatrimonial, o dano futuro (certo, mas ainda não perpetrado) e o risco de dano (provável, contudo destituído de certeza, mas não hipotético). Todavia, teoria clássica da responsabilidade civil, de índole privada, não raras vezes arrola como pressuposto “o dano” em contraposição, “ao resultado”. A diferença é significativa, pois nem sempre o resultado será um dano materializado: ante a nova configuração dos danos estes podem ser futuros ou riscos de danos.

A propósito, em se tratando de responsabilidade civil ambiental todos os pressupostos – conduta, resultado e nexos causal – ganham novos contornos, o nexos causal, por exemplo, pode ser flexibilizado, baseando-se num juízo de probabilidade e não na análise do resultado efetivo de uma conduta, conforme será analisado a seguir.

Embora não haja dúvidas acerca da aplicação da teoria objetiva na responsabilização civil por danos ambientais há dúvidas no tocante à teoria objetiva a ser empregada: teoria do risco proveito ou integral e teoria do risco criado. Ratifica-se que ambas são teorias objetivas, todavia a adoção de uma ou de outra, apresenta repercussões diversas, principalmente no que tange ao emprego ou não de excludentes de responsabilização e na determinação do nexos de causalidade; em ambas deve haver a reparação integral do dano, ainda que se trate de conduta lícita, portanto indiferentemente de estar ou não de acordo com a licença ambiental (LEITE, 2003, p. 129).

A responsabilidade civil no Direito brasileiro, em específico quando aplicada às agressões ao meio ambiente vem adquirindo novos contornos, condizentes com a realidade induzida pela Sociedade de Risco. Por isso, fundamental o conhecimento das teorias mencionadas, pois a aplicação de uma ou outra conduz a resultados diversos: maior ou menor proteção/preservação ambiental.

A *teoria do risco proveito ou integral*, estabelece que o responsável pelo dano tem o dever de repará-lo e/ou cessar e impedir que fatores/causas/circunstâncias gerem danos futuros e/ou coloquem em risco à coletividade, pois é responsabilizado por todo e

qualquer ato – independentemente da ocorrência de danos efetivos; basta a possibilidade de ocorrência de riscos à coletividade. Esta teoria não admite nenhuma excludente de responsabilidade, por exemplo, caso fortuito, força maior, ação da vítima ou de terceiro. Ela tem como embasamento o fato de que aquele que auferir proveitos/lucros com a atividade deve arcar com os prejuízos dela decorrentes, não diferenciando causas principais das secundárias, intrínsecas ou não à atividade, todas são consideradas condições do evento lesivo. Trata-se da aplicação do princípio poluidor-pagador o qual visa a internalizar as externalidades ambientais negativas no processo produtivo pelo responsável deste, evitando-se a socialização dos custos e dos riscos dele decorrentes. Antônio Herman Benjamin, Jorge Alex Athias, Sérgio Cavaliere Filho, Edis Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva e Sérgio Ferraz entre outros defendem a aplicação desta teoria e encontram amparo no texto constitucional (artigo 225, caput) que instituiu uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais (STEIGLEDER, 2004, p. 199).

A *teoria do risco criado* estabelece que na verificação da responsabilidade dentre todos os possíveis fatores de risco, somente devem ser considerados aqueles que por apresentarem periculosidade são efetivamente aptos a gerar as situações lesivas (STEIGLEDER, 2004, p. 198). E deste modo, admite a aplicação de excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, fatos de terceiros, caso fortuito e força maior), pois para esta teoria, tais fatos têm o condão de romper o curso do nexo causal. Toshio Mukai, Andreas Joachim Krell e von Adamek defendem a sua aplicação (STEIGLEDER, 2004, p. 200).

#### 4 DANOS AMBIENTAIS EXTRAPATRIMONIAIS OBJETIVO E SUBJETIVO

Segundo José Rubens Morato Leite (2003, p. 95) a classificação do dano ambiental e feita “*levando em conta a amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto à sua extensão e ao interesse objetivado*”.

Os danos extrapatrimoniais ou morais estão classificados quanto à extensão do dano ambiental ocorrido. Tal tipo de dano tem como objeto o modo de restituição relacionada à natureza da lesão. Nesta seara, Leite (2003, p. 95) conceitua:

Dano extrapatrimonial ou moral ambiental, quer dizer, tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente. [...] Nesta perspectiva, poderá haver uma subdivisão em dano ambiental extrapatrimonial coletivo quando a tutela se referir ao macrobem ambiental e, ainda, dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental.

Da transcrição acima, percebe-se que o dano ambiental é classificado como extrapatrimonial quando o dano ambiental importa em sofrimento psíquico ou físico da pessoa lesada em um de seus direitos. E acerca da “*amplitude do bem protegido*” pode ser observado sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo” (LEITE, 2003, p. 95).

No tocante ao aspecto objetivo, o dano ambiental afeta interesses ambientais difusos, sem refletir suas consequências de forma exclusiva na esfera individual de cada ser humano, afetando, assim, o meio social em que vive – os valores imateriais da coletividade. O bem jurídico agredido é o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou à qualidade de vida, como um direito das gerações presentes e futuras, como um direito intercomunitário.

Desta forma, o dano ambiental coletivo fere um direito ao meio ambiente equilibrado propriamente dito, isto é, a degradação atinge diretamente o bem ambiental, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção global e geral.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial subjetivo, segundo Barbosa (2010, p. 145), trata-se de um “dano não patrimonial, reflexo, personalíssimo. Afetando um ou poucos sujeitos determinados com interesses divisíveis”. O aspecto subjetivo é porque o dano individual ambiental tem como objetivo primordial não a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental (LEITE, 2003, p. 96).

O dano ambiental individual atinge os interesses particulares do indivíduo em virtude de uma lesão ocasionada por intermédio do meio ambiente aos próprios valores da pessoa ou mesmo a seus bens, ou seja, o prejuízo causado feriu o bem ambiental, classificado como microbem.

## 5 A aplicabilidade do instituto da prescrição aos danos ambientais extrapatrimoniais

O principal fundamento pela imprescritibilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais coletivos, é que estes atingem o macrobem ambiental, ou seja, o meio ambiente saudável e equilibrado, um direito fundamental do homem presente e futuro (pois afeta a vida humana), logo, indisponível e essencial. Neste sentido, argumenta Haroldo Camargo Barbosa (2010, p. 146) que “para as futuras gerações nascerem privadas do uso e gozo deste direito fundamental, significa nascerem condenadas à morte”.

E, continua o autor, com primor, ao dizer que:

Dessa forma, admitir a prescrição nos danos a direito intergeracional, seria concordar que a prescrição pode ser penalidade aplicada a quem não foi inerte. A prescrição não pode ser uma penalidade àqueles que não foram os responsáveis diretos pela negligência. (BARBOSA, p. 146).

Para sustentar ainda mais a não incidência do instituto da prescrição sobre os danos ambientais extrapatrimoniais difusos, tem-se o fato que tais danos ao meio ambiente são anônimos e atingem a toda coletividade, enquanto que as regras clássicas do Direito Civil sempre preveem uma titularidade do bem (LEITE, p. 203).

Logo, por todo o exposto, resta justificada a não aplicabilidade das regras prescricionais tradicionais quando a pretensão for indenização por danos ambientais extrapatrimoniais coletivos.

Com efeito, verifica-se que, quanto aos danos ambientais individuais, ocorre prescrição. Os doutrinadores José Rubens Morato Leite (2003, p. 203), Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 158), Édís Milaré (2005, p. 964) e Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 969) defendem tal posição. Para ilustrar um dos fundamentos utilizados na defesa deste entendimento segue transcrição de trecho de Milaré (2005, p. 964) no caso de “[...] dano reflexo ou infligido ao microbem e ambiental, aí sim, estarão definidas as regras de prescrição pelos ditames do Código Civil, pois tem titulares determinados”.

Nesta lógica, os danos aos microbens ambientais possuem suas normas regidas pela legislação civil a respeito das pretensões quanto à reparação, nos termos do artigo

206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro: “Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;”.

Não obstante, os posicionamentos emanados por doutrinadores de renome no âmbito ambientalista, entende-se que também devem ser considerados imprescritíveis os danos ambientais extrapatrimoniais individuais. Tal entendimento surgiu da leitura de outros doutrinadores e de precedentes jurisprudenciais encontrados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **Embargos de Declaração Nº 70042172262**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 11/05/2011; **Apelação Cível Nº 70042076679**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011; **Embargos de Declaração Nº 70043326495**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 14/09/2011; **Apelação Cível Nº 70045374675**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 27/10/2011.

Haroldo Camargo Barbosa (2010, p. 143 e 147) defende a não incidência do instituto da prescrição aos danos ambientais extrapatrimoniais reflexos, sustentando que a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ecológico resta justificada nas normas constitucionais sobre os bens da coletividade e individuais extrapatrimoniais, bem como enuncia que existem casos de danos ambientais ou lesões à saúde humana que só aparecem com o seu acúmulo, pela contínua exposição ou também devido aos avanços científicos em procedimentos de análises de resíduos.

Pertinente destacar a correta proposição exposta por Barbosa (2010, p. 148), que expressa uma visão, a qual prioriza o princípio da dignidade da pessoa humana, pois quando falamos de danos ambientais extrapatrimoniais individuais estamos ferindo os direitos fundamentais à pessoa humana, tais como, o direito à própria vida, à integridade física, à saúde, entre outros:

[...] quando se tratar do dano que venha a causar uma sensação de perda ou diminuição da qualidade de vida de forma coletiva (dano ambiental extrapatrimonial objetivo) ou, ainda, quando atingir de forma reflexa a pessoa, isto é, valores morais individuais (dano ambiental extrapatrimonial subjetivo), não há prescrição, pois agora os danos atingem direitos da personalidade, mesmo que seja pertencente a toda uma sociedade e não seja possível vislumbrar um sofrimento intenso de natureza interna e direta do lesado.

A necessidade de considerar imprescritíveis as pretensões reparatórias referentes aos danos ambientais extrapatrimoniais individuais, consolida o direito fundamental do ser humano usufruir um meio ambiente saudável, o qual proporcione condições para uma adequada qualidade de vida. Isso porque, o dano ambiental também gera efeitos no tempo, sendo que, muitas vezes, não é percebido no momento presente, mas somente no futuro, ou consequências gravosas só se manifestam com o passar do tempo sobre determinado bem ambiental, caracterizando-se, assim, um dano continuado.

Respalda o pensamento acima o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL CONTINUADO. DANO POR RICOCHETE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. [...] O dano ambiental, além da tutela jurisdicional coletiva, também admite a tutela jurisdicional individual. A finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, mas sua tutela indireta, pois a pretensão está direcionada para a lesão ao patrimônio e demais bens jurídicos do autor da ação. Situação Concreta dos Autos A parte autora postula indenização por dano moral por ricochete pela morte da irmã, que residia na localidade de Barreto, Município de Triunfo, onde as empresas demandadas exerciam atividade de tratamento de madeira para a fabricação de postes, com a utilização de produtos químicos. Ilicitude configurada por meio de ação e omissão, consistente na prática de degradação ambiental e ausência de eliminação do passivo ambiental. Consequências para a saúde em decorrência da poluição. Tese sustentada pela parte autora que demanda instrução probatória. Ausência de prescrição consumada em virtude do dano ambiental individual continuado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040589509, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/03/2011). (grifo nosso).**

Ademais, os defensores da incidência das regras de prescrição para as ações que tenham por objeto danos ambientais extrapatrimoniais individuais colocam como um de seus argumentos a estabilidade e a segurança jurídica das situações litigiosas, como Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 969).

E, no conflito entre a segurança nas relações jurídicas que a prescrição proporciona e a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, é preciso sobrepor-se este último, na medida em que sem a existência de um meio natural que permite a vida, não será possível existir as relações jurídicas em que se poderá aplicar ou não o instituto da prescrição.

Para finalizar, salienta-se que os dois aspectos do dano extrapatrimonial não são excludentes entre si, uma vez que uma lesão ao meio ambiente poderá originar dano objetivo e subjetivo. É o que se observa no exemplo dado por Édis Milaré (2005, p. 962-963):

Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso de água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado a perda de criações ou se privado do uso comum da água contaminada.

Ao aplicar as regras prescricionais para o dano ambiental extrapatrimonial individual relativos aos micróbios ambientais deixa-se de atender ao princípio ambiental da “restauração natural ou integral”, pois a reparação total do dano ficará prejudicada ou até mesmo nem ocorra. Destarte, acredita-se que a possibilidade de indenização em razão de danos ambientais extrapatrimoniais individuais por agentes infratores particulares ou do Poder Público funcionará com um motivo de desestímulo para novas condutas que degradem a natureza, eis que danos ocorridos no presente podem acarretar consequências no futuro.

Com certeza, muitas outras questões serão futuramente levantadas pela doutrina no campo da prescrição do dano ambiental, tendo em vista a mudança de paradigma das regras do Direito Civil e sua inadequação para a solução dos problemas ambientais referente ao instituto em estudo.

A manutenção do equilíbrio ambiental é, portanto, um dos fundamentos do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, uma vez que viver em um meio ambiente poluído e degradado – material ou imaterialmente – torna inviável a existência e o desenvolvimento de uma vida digna.

Finalmente, percebe-se, a efetiva consagração e proteção dos direitos ambientais extrapatrimoniais difusos e individuais está ligada a uma evolução conceitual, levando em conta a necessária conjugação da importância que tais direitos representam à viabilidade da vida das presentes e futuras gerações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento da Sociedade de Risco, notam-se a produção de novas ameaças, as quais são conhecidas como riscos abstratos, globais e imprevisíveis, até então desconhecidas pelo modelo econômico da Sociedade Industrial.

A importância da construção de mecanismos de proteção dos recursos ambientais, tal como o Direito Ambiental contemporâneo é evidente. Assim, caminhos alternativos são precisos ser estudados para a aplicação de institutos clássicos do Direito Privado como é o caso do instituto da prescrição cujo conteúdo é regido pelo Código Civil, de cunho individualista, apesar dos seus princípios estarem sintonizados com a solidariedade e ética social.

O Direito Ambiental deve regulamentar alguns temas de forma específica e objetiva tendo em vista que as regras originárias do Direito Tradicional (eminentemente privado), estão despidas das peculiaridade do bem ambiental. Nesta seara, diante da ausência de uma previsão legal específica na legislação ambiental, não se pode aplicar de forma inquestionável os prazos prescricionais ditados pelo Direito Civil.

Ademais, o meio ambiente equilibrado e sadio é um direito humano fundamental que precede outros direitos fundamentais, pois não há vida, saúde, trabalho, educação, alimentação e proteção ambiental. Aceitar a incidência do instituto da prescrição nas reparações civis por danos ambientais seria aplicar uma penalidade aos indivíduos que não foram os responsáveis pelo ato lesivo, bem como, considerar o fato que as gerações vindouras estarão sendo privadas de um direito essencial para a manutenção da vida.

As conclusões centrais do presente trabalho perseguidas na fase introdutória, no tocante de como ficaria a prescrição aplicada ao dano ambiental propriamente dito (macrobem), aos danos causados a interesses ou bem individuais (microbem) em razão da lesão ambiental, nos dois casos na esfera extrapatrimonial, devem reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental, tornando, assim, a eficiência da proteção do meio ambiente elemento indispensável ao respeito à dignidade da pessoa humana e à garantia do pleno desenvolvimento da personalidade humana, valores existenciais privilegiados pela Lei Maior brasileira.

Com efeito, o dano moral ou extrapatrimonial, que possui como características originárias os aspectos individuais e pessoais, ganha novo campo de atuação ao se

adaptar à realidade transindividual, peculiar ao Direito Ambiental. Na concepção difusa, o dano extrapatrimonial ambiental refere-se aos “abalos” da coletividade, decorrentes dos danos contra o macrobem ambiental – meio ambiente propriamente dito.

O “abalo” físico ou mental sofrido pela coletividade configura o dano ambiental extrapatrimonial coletivo ou difuso, configurado pela perda ou diminuição da qualidade de vida da coletividade, prejudicando o desenvolvimento sadio da personalidade da pessoa humana.

Partindo de tais constatações, as demandas civis reparatórias de danos ambientais extrapatrimoniais difusos não são atingidas pelas regras prescricionais civilistas. A jurisprudência brasileira e os doutrinadores ambientalistas admitem o afastamento do instituto da prescrição nos casos de dano ambiental extrapatrimonial difuso.

Quanto ao dano ambiental extrapatrimonial subjetivo, o qual se trata de lesão ao microbem ambiental, ferindo bens de natureza individual, pessoal imateriais, como, por exemplo, lesões à saúde humana geradas a partir da degradação ambiental. Neste, a incidência das regras da prescrição sobre as pretensões que possuem como objeto jurídico dano ambiental extrapatrimonial segue a regra da sua imprescritibilidade, posição ainda minoritária na doutrina especializada em Direito Ambiental, mas pacificada na jurisprudência de fama vanguardista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Portanto, a admissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial objetivo (difuso) e do dano ambiental extrapatrimonial subjetivo (individual), e da necessidade de sua compensação, já representa uma nova visão da responsabilidade civil, a qual passa necessariamente pelo reconhecimento dos valores extrapatrimoniais do meio ambiente, devendo prevalecer o entendimento compatível com a busca da reparação integral dos danos ambientais – seja direto ou indiretamente – para que seja possível a concretização da qualidade de vida das presentes e das futuras gerações prevista no texto constitucional brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Haroldo Camargo. “O instituto da prescrição aplicado à reparação dos danos ambientais”. In: **Revista de Direito Ambiental**. Coordenada por Eladio Luiz da Silva Lecey e Silvia Cappelli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais vol. 15, n. 58, p. 124-149, jul.-set/ 2010.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo. Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1986.

\_\_\_\_\_, **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

CARVALHO, Délton Winter de. “Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental”. In: **Revista de Direito Ambiental**. Coordenada por Antonio Herman V. Benjamin e Édís Milaré. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 62-91, Ano 12, n. 45, jan.-mar/2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70040589509**. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?as\\_q=&tb=proc](http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc)>. Acesso em: 28 de agosto de 2012.

WATEL, Patrick Peretti. **Sociologie du risque**. Paris: Armand Colin, 2000.